



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CAUSA
35

PROTOCOLADO: CGA- nº 013/2017 CC- 30824/2017
UNIDADE: Delegacia Regional Tributária da Capital – DRTC-II Posto Fiscal da Capital – PEC-11 Lapa/Santana
SECRETARIA: Secretaria da Fazenda
ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas na Delegacia Regional Lapa/Santana.

O presente protocolado foi instaurado para apuração de possíveis irregularidades na Delegacia Regional Tributária da Capital – Posto Fiscal Lapa/Santana relativas à suposta conduta indevida praticada pelo Diretor da Delegacia Regional Tributária.

Estão acostados aos autos às fls. 02/05 cópia da denúncia de lavra do preposto da inventariante dando conta de que o diretor da DRT – II, supostamente, prevaricou e cometeu o crime de condescendência criminosa ao descumprir decisão judicial de concessão da isenção do pagamento de multas e encargos, do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Às folhas 06/15 foram juntadas cópia do requerimento de reconsideração da penalidade do ITCMD interposto junto à Chefia do Posto Fiscal – DRTC- PF11 – Lapa, cópia dos despachos de concessão das isenções emitidas pelo juízo da 5ª vara da família e sucessões em 17/05/2013 e 02/09/2016, certidão de publicação da decisão emitida em 14 de setembro de 2016, cópia da intimação do advogado para ciência do arquivo do processo de inventário e partilha, cópia da petição de homologação do plano de partilha, cópia da intimação ao advogado para providências administrativas no inventário junto à Secretaria da Fazenda.

Em 24 de fevereiro de 2017 esta Corregedoria expediu ofício à Secretaria da Fazenda solicitando manifestação (fl. 17), e em resposta, a Delegacia Regional Lapa manifestou (fls. 25/33):



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

36

“... convém deduzir a preliminar de que o processo correccional protocolado CGA nº 013/2017 já pode ser arquivado por perda de objeto, uma vez que ocorreu a confissão de débito, em 06/09/2017, por parte do próprio advogado, autor da denúncia.”

Mais adiante, a Unidade Fiscal completou: “Em relação à análise da Declaração de ITCMD e apuração inicial do montante devido pelo óbito de [REDACTED] pode-se verificar que a Assistente Fiscal cumpriu à risca os ditames da Lei 10.705/00, do Decreto 46.655/02 e da Portaria CAT 15/03, pois apurou na forma prevista o valor dos bens transmitidos (como declara o próprio advogado em sua denúncia à CGA) e fixou o vencimento em 30 dias após a data do despacho da Juíza que deferiu a isenção de multa/encargos, procedimento previsto pela alínea a, do inciso I, do artigo 31, do Decreto 46.655/02.”

Diante do exposto, entendemos como esgotados os trabalhos correccionais, com proposta de arquivamento definitivo dos autos.

É o relatório que submetemos à consideração superior.

CGA, em 01 de agosto de 2017.

[REDACTED]
Eliane Macedo Ferreira da Silva
Diretor II

[REDACTED]
Renê Fernando Cardoso
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO CGA Nº 013/2017

INTERESSADO: [REDACTED]

UNIDADE/SECRETARIA: Delegacia Regional Lapa / Santana - Fazenda

ASSUNTO: Comparecimento pessoal – Possíveis irregularidades de prevaricação – apropriação indébita – condescendência criminosa contra o Diretor da Delegacia Regional Lapa / Santana.

1. Acolho o relatório de fls. 35/36.
2. Nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se os autos ao Departamento de Instrução Processual; após remessa ao Centro Administrativo para arquivamento definitivo.

CGA, 4 de agosto de 2017

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE